



REGULAMENTO PROCESSUAL DE AUTORREGULAÇÃO DO BALCÃO AGRÍCOLA DO BRASIL S.A.

CAPÍTULO I Do Objeto do Regulamento

Artigo 1 Este Regulamento Processual de Autorregulação do Balcão Agrícola do Brasil S.A. (“**Regulamento**”) disciplina:

(i) a orientação aos participantes, pessoas jurídicas financeiras e não financeiras, que atuam no mercado de Balcão Organizado administrado pelo Balcão Agrícola do Brasil S.A. (“**Companhia**”), bem como os que estiverem autorizados a acessar os seus Sistemas e os seus serviços (“**Participantes**”) e seus respectivos administradores, empregados, operadores, representantes e prepostos;

(ii) a instauração, a instrução e o julgamento de processos administrativos de competência dos órgãos de autorregulação (“**Processos Administrativos**” e “**Órgãos de Autorregulação**”, respectivamente);

(iii) a verificação, a apreciação e a resolução de quaisquer incidentes nos autos dos processos ou de ações prejudiciais em autos apartados;

(iv) a imposição de penalidades administrativas pelos Órgãos de Autorregulação;

(v) a aplicação de multas cominatórias pelo descumprimento de obrigações determinadas pelos Órgãos de Autorregulação;

(vi) a configuração e a aceitação ou recusa de termos de compromisso propostos pelas partes aos Órgãos de Autorregulação (“**Termo de Compromisso**”);

(vii) a interposição, a instrução e o julgamento de recursos contra decisões sancionatórias de qualquer um dos Órgãos de Autorregulação; e

(viii) o julgamento de recursos em face de decisões da Companhia.

Artigo 2 Os termos iniciados com letras maiúsculas e não definidos neste Regulamento terão o significado a eles atribuído no Estatuto Social.

CAPÍTULO II

Das Consultas ao Diretor de Autorregulação

Artigo 3 O Participante poderá formular consultas ao Diretor de Autorregulação sobre a interpretação de normas legais e regulamentares que incumbe aos Órgãos de Autorregulação fiscalizar e sobre a diligência mínima esperada dos Participantes no cumprimento dessas normas, na forma disposta no Artigo 54, inciso II, do Estatuto Social da Companhia.

Parágrafo 1º O Diretor de Autorregulação poderá pedir esclarecimentos sobre os fatos e circunstâncias objeto da consulta.

Parágrafo 2º Alterações das orientações objeto de consultas anteriores passarão a vigorar a partir da manifestação formal de nova orientação, a qual não será considerada na análise de fatos que a antecederam.

Parágrafo 3º A orientação fornecida na forma de resposta à consulta vincula as decisões do Diretor de Autorregulação em relação aos fatos e circunstâncias objeto da consulta, sem alterar normas legais e regulamentares vigentes. O efeito vinculante não se estende à CVM e produz-se exclusivamente em relação ao Participante que tiver formulado a consulta.

Parágrafo 4º Não serão admitidas consultas para interpretação de normas em tese.

CAPÍTULO III

Das Medidas de Orientação

Artigo 4 No curso normal de suas atividades, havendo indícios de irregularidade que não ensejem a instauração de processo administrativo, o Diretor de Autorregulação poderá adotar como medida de orientação e prevenção à recorrência de ilícitos o envio de carta de recomendação ou de carta de alerta, conforme o caso.

Parágrafo Único O envio de carta de recomendação ou de alerta não é pré-requisito para instauração de processo administrativo.

Artigo 5 A carta de recomendação é o instrumento por meio do qual o Diretor de Autorregulação recomenda o aprimoramento de condutas, regras, procedimentos e/ou controles internos ("**Carta de Recomendação**").

Parágrafo Único O Diretor de Autorregulação poderá determinar que seja adotado um plano de ação com medidas e cronograma para aprimorar os pontos indicados na Carta de Recomendação (“**Plano de Ação**”).

Artigo 6 A carta de alerta é o instrumento por meio do qual o Diretor de Autorregulação determina que seja evitada a recorrência de uma prática irregular (“**Carta de Alerta**”).

Artigo 7 O histórico de Cartas de Recomendação e/ou Cartas de Alerta recebidas poderá ser considerado como circunstância agravante de eventual penalidade a ser aplicada em processo administrativo instaurado em caso de recorrência, posterior ao seu recebimento pelo destinatário, da prática de irregularidade objeto da referida carta.

CAPÍTULO IV

Do Processo Administrativo

Seção I – Da Instauração

Artigo 8 Havendo suficientes indícios da prática de ilícitos, o Diretor de Autorregulação poderá determinar a instauração de Processo Administrativo, mediante envio de termo de acusação, no qual deverá constar (“**Termo de Acusação**”):

- (i) nome e qualificação dos acusados;
- (ii) descrição dos fatos investigados e dos elementos de autoria e materialidade das infrações; e
- (iii) os dispositivos legais ou regulamentares infringidos.

Seção II – Da Defesa

Artigo 9 O acusado indicado no Termo de Acusação será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da intimação, apresentar defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especificar as provas que pretende produzir.

Parágrafo 1º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias corridos, no caso de pedido fundamentado do acusado, por escrito, dirigido ao Diretor de Autorregulação.

Parágrafo 2º A intimação poderá ser feita por via postal, portador, edital ou correio eletrônico.

Parágrafo 3º O Diretor de Autorregulação tem competência para dirimir quaisquer incidentes relativos à intimação do acusado indicado no Termo de Acusação.

Parágrafo 4º O acusado poderá ser representado por advogado, devidamente nomeado para esta finalidade.

Parágrafo 5º A falta de manifestação dos interessados, inclusive do acusado, não impedirá ou sobrestará o andamento do Processo Administrativo.

Seção III – Da Instrução do Processo Administrativo

Artigo 10 Ao Diretor de Autorregulação compete decidir sobre o pedido de produção de provas, bem como conduzir, por si ou por quem designar, as providências necessárias à respectiva produção.

Parágrafo Único Serão rejeitados os pedidos genéricos de produção de provas, bem como quaisquer pedidos de provas impertinentes, desnecessários ou protelatórios.

Artigo 11 Da decisão do Diretor de Autorregulação que negar pedido de produção de provas caberá recurso ao Conselho de Autorregulação, sem efeito suspensivo.

Parágrafo 1º O acusado deverá apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias corridos a contar da intimação da decisão denegatória do pedido de produção de provas.

Parágrafo 2º O recurso será recebido pelo Departamento de Autorregulação e julgado pelo Conselho de Autorregulação.

Parágrafo 3º Da decisão do Conselho de Autorregulação sobre o pedido de produção de provas cabe recurso ao Conselho de Administração da Companhia, que não possuirá efeito suspensivo, a ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias corridos a contar da intimação da decisão do Conselho de Autorregulação.

Artigo 12 É facultado ao Diretor de Autorregulação determinar a realização de diligências ou a produção de provas, além das requeridas pelo Defendente, informando-o da data e local de tais procedimentos, para que possa acompanhá-los.

Artigo 13 O acusado será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos da data de sua intimação, manifestar-se sobre as diligências realizadas ou as provas produzidas, nos termos do Artigo 12 deste Regulamento.

Artigo 14 O acusado será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos da data de sua intimação, manifestar-se sobre as diligências realizadas ou as provas produzidas, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 15 O Diretor de Autorregulação poderá solicitar parecer jurídico, ou de outra natureza técnica, sobre a acusação formulada e sobre as razões da defesa.

Parágrafo Único Elaborado o parecer a que se refere o caput, o acusado será intimado para se manifestar a respeito em 15 (quinze) dias corridos do recebimento da intimação.

Seção IV - Do Julgamento

Artigo 16 O Conselho de Autorregulação julgará os Processos Administrativos.

Parágrafo 1º Poderão ser julgados conjuntamente os processos que forem conexos.

Parágrafo 2º Concluída a fase de instrução, o Diretor de Autorregulação fará registrar nos autos a conclusão da referida fase e encaminhará o Processo Administrativo ao Conselho de Autorregulação para julgamento.

Parágrafo 3º Um dos membros do Conselho de Autorregulação será designado por meio de sorteio, pelo Diretor de Autorregulação, como relator do Processo Administrativo (“**Relator**”).

Parágrafo 4º O Relator do Processo Administrativo do Mercado emitirá o seu relatório circunstanciado e recomendação de voto.

Parágrafo 5º O prazo para a realização do julgamento em primeira instância é de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data de encerramento da fase de instrução processual, prorrogável por igual período por determinação do Relator, a seu critério ou por solicitação de qualquer outro membro do Conselho de Autorregulação.

Artigo 17 O Relator poderá, por sua iniciativa ou a pedido de membro do Conselho de Autorregulação, solicitar ao Diretor de Autorregulação a realização de diligências adicionais ou produção de provas complementares.

Artigo 18 Após a apresentação de seu relatório e recomendação de voto, o Relator marcará o dia para o julgamento, convocando o Conselho de Autorregulação e determinando que seja intimado o acusado com antecedência de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo 1º A sessão de julgamento será pública, mas o Conselho de Autorregulação poderá se reunir reservadamente para discutir a matéria do Processo Administrativo.

Parágrafo 2º As sessões de julgamento do Conselho de Autorregulação serão gravadas, sendo permitido o acesso das partes do processo às gravações.

Parágrafo 3º O acusado poderá apresentar memorial escrito, que será juntado ao Processo Administrativo e encaminhado aos membros do Conselho de Autorregulação antes da sessão de julgamento, em conjunto com o relatório e recomendação de voto do Relator.

Parágrafo 4º A decisão será proferida, na presença de todos os presentes, pelo Relator do Processo Administrativo.

Artigo 19 As decisões do Conselho de Autorregulação relativas aos Processos Administrativos serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo Único Da decisão do Conselho de Autorregulação deverá constar a respectiva fundamentação e definição da eventual penalidade imposta.

Artigo 20 O Conselho de Autorregulação poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar do Termo de Acusação, ainda que em decorrência de prova nele não mencionado, mas existente nos autos, devendo indicar os acusados afetados pela nova definição jurídica e determinar a intimação de tais acusados para aditamento de suas defesas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento da intimação, facultada a produção de novas provas.

Artigo 21 O acusado será comunicado formalmente da decisão do Conselho de Autorregulação no Processo Administrativo, bem como de que poderá recorrer de tal decisão ao Conselho de Administração da Companhia, nos termos da Seção V deste Capítulo.

Artigo 22 Não sendo interposto recurso, a decisão do Conselho de Autorregulação será definitiva na esfera administrativa, encerrando-se o Processo Administrativo, com o trânsito em julgado da decisão.

Seção V - Do Recurso

Artigo 23 Da decisão do Conselho de Autorregulação sobre o julgamento do Processo Administrativo caberá recurso ao Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo 1º O recurso de que trata o *caput* deverá ser interposto pelo interessado no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação da decisão do Processo Administrativo e terá efeito suspensivo.

Parágrafo 2º O julgamento do recurso terá sempre um relator, designado por meio de sorteio, pelo presidente do Conselho de Autorregulação (“**Relator do Recurso**”).

Parágrafo 3º O Relator do Recurso emitirá relatório circunstanciado e a recomendação do seu voto.

Parágrafo 4º O Relator do Recurso marcará o dia para o julgamento do recurso, respeitado o Regimento Interno do Conselho de Administração, determinando que seja intimado o acusado com antecedência de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo 5º O acusado poderá apresentar memorial escrito, que será anexado ao processo e encaminhado aos membros do Conselho de Administração antes da sessão de julgamento.

Parágrafo 6º A sessão de julgamento do recurso será aberta ao acusado e seus advogados, se constituídos, mas o Conselho de Administração poderá se reunir reservadamente para discutir a matéria do recurso.

Parágrafo 7º Na sessão de julgamento do recurso, será facultado ao Diretor de Autorregulação e à defesa fazer sustentação oral, cada qual pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis, a critério do Relator do Recurso. A acusação poderá replicar e a defesa triplicar, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, prorrogáveis a critério do Relator do Recurso.

Parágrafo 8º Na presença de todos, a decisão será proferida pelo Relator, respeitado o Regimento Interno do Conselho de Administração e o Estatuto Social da Companhia.

Parágrafo 9º As decisões do Conselho de Administração da Companhia serão por maioria e, se houver empate, prevalecerá o resultado mais favorável ao acusado, conforme interpretação dos julgadores.

Parágrafo 10º Da decisão do Conselho de Administração da Companhia deverá constar a respectiva fundamentação e deixar clara eventual penalidade imposta.

Artigo 24 É facultado a qualquer membro do Conselho de Administração da Companhia que esteja participando do julgamento do recurso, solicitar ao Diretor de Autorregulação quaisquer informações sobre o Processo Administrativo e sobre o recurso que julgue necessárias para embasar sua opinião.

Artigo 25 O acusado será comunicado formalmente da decisão do Conselho de Administração da Companhia relativo ao recurso no âmbito do Processo Administrativo em que é parte, bem como de que tal decisão é final na esfera administrativa, a qual encerra o Processo Administrativo, com o trânsito em julgado da decisão.

Artigo 26 Não caberá recurso à CVM das decisões do Conselho de Administração da Companhia.

Artigo 27 Caberá ao Diretor de Autorregulação executar a decisão definitiva do Processo Administrativo, tomando todas as providências necessárias para tanto.

Seção VI – Dos Critérios para Julgamento

Artigo 28 No julgamento, o Conselho de Autorregulação e, no caso de recurso, o Conselho de Administração da Companhia levarão em conta, além dos efeitos imediatos da decisão para as partes, importantes efeitos gerais, especialmente quanto ao aspecto educacional, ao aprimoramento da conduta do acusado e à credibilidade do Mercado.

Artigo 29 Na aplicação das penalidades, serão devidamente considerados pelo Conselho de Autorregulação e pelo Conselho de Administração da Companhia, no caso de recurso, o arrependimento eficaz, o reconhecimento posterior do erro ou a circunstância de qualquer acusado que, espontaneamente, confessar a prática das irregularidades ou prestar informações adicionais sobre os atos e fatos já apurados.

CAPÍTULO V

Termo de Compromisso

Seção I - Da Proposta de Termo de Compromisso

Artigo 30 A proposta de Termo de Compromisso deverá expressar, de modo claro, que o comprometente se obriga, no mínimo:

- (i) a cessar a prática de atividades ou atos considerados infringentes; e

- (ii) a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando eventuais prejuízos.

Parágrafo 1º A proposta de Termo de Compromisso poderá ser apresentada a qualquer tempo, inclusive na fase de investigação preliminar, ao Departamento de Autorregulação, desde que anteriormente ao julgamento de primeira instância do Processo Administrativo.

Parágrafo 2º Caberá ao Diretor de Autorregulação encaminhar ao Conselho de Autorregulação a proposta de Termo de Compromisso acompanhada de seu relatório circunstanciado e recomendação.

Seção II – Da Avaliação da Proposta de Termo de Compromisso

Artigo 31 A decisão quanto à aceitação da proposta de Termo de Compromisso competirá privativamente ao Conselho de Autorregulação, que deverá considerar, no exame da proposta, a oportunidade e a conveniência na celebração do Termo de Compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do Processo Administrativo, os antecedentes dos compromitentes, a economia processual e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

Parágrafo Único Quando a proposta de Termo de Compromisso for apresentada após a distribuição do processo para julgamento pelo Conselho de Autorregulação, este decidirá se existem circunstâncias que justifiquem a apresentação tardia da proposta para decisão quanto à sua aceitação. Nessa análise de admissibilidade serão considerados o conteúdo da proposta e a gravidade da infração em tese, além do tempo transcorrido durante o Processo Administrativo.

Artigo 32 O Conselho de Autorregulação, após a apresentação da proposta completa de Termo de Compromisso, poderá, a seu exclusivo critério, para a devida apreciação do instrumento, suspender o andamento do processo administrativo ou da investigação, em qualquer fase, desde que antes do julgamento de primeira instância.

Parágrafo Único O Conselho de Autorregulação poderá solicitar que o compromitente preste esclarecimentos por escrito.

Artigo 33 O Diretor de Autorregulação comunicará o compromitente da data da sessão do Conselho de Autorregulação designada para a apreciação da proposta de Termo de Compromisso, com antecedência de 15 (quinze) dias corridos.

Parágrafo 1º O compromitente poderá expor a proposta de Termo de Compromisso ao Conselho de Autorregulação, presencialmente, por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, em sessão designada para apreciação da proposta de Termo de Compromisso. A solicitação deverá ser realizada por escrito juntamente com a apresentação da proposta de Termo de Compromisso.

Parágrafo 2º Na sessão do Conselho de Autorregulação, o Diretor de Autorregulação apresentará o caso e a existência de precedentes relacionados. Na sequência, o compromitente poderá apresentar o conteúdo da proposta de Termo de Compromisso, na forma do parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo 3º Após a exposição do compromitente e do Diretor de Autorregulação, o Conselho de Autorregulação discutirá reservadamente a proposta de Termo de Compromisso.

Parágrafo 4º Na ausência de solicitação do compromitente na forma do parágrafo primeiro deste artigo ou o não comparecimento injustificado, o Conselho de Autorregulação apreciará a proposta de Termo de Compromisso após a apresentação do Diretor de Autorregulação.

Parágrafo 5º O resultado da deliberação sobre a proposta de Termo de Compromisso será proferido na presença de todos, quando aplicável.

Seção III – Da Celebração do Termo de Compromisso

Artigo 34 A celebração do Termo de Compromisso suspende o processo administrativo em curso, em qualquer fase, pelo prazo estipulado para o cumprimento do compromisso.

Artigo 35 A celebração do Termo de Compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

Artigo 36 Uma vez aprovadas as condições para a celebração do Termo de Compromisso, será lavrado o respectivo termo, que será assinado pelo Diretor de Autorregulação, pelo compromitente e por duas testemunhas.

Artigo 37 Após a celebração do Termo de Compromisso, suas cláusulas não poderão ser alteradas, salvo por nova deliberação do Conselho de Autorregulação, mediante requerimento fundamentado, por escrito, da parte interessada.

Artigo 38 O prazo para cumprimento do Termo de Compromisso será improrrogável, salvo por motivo superveniente e não imputável ao compromitente, como tal reconhecido pelo Conselho de Autorregulação.

Parágrafo Único O compromitente se obriga a informar e fazer prova ao Diretor de Autorregulação do cumprimento pontual do Termo de Compromisso.

Artigo 39 Após o cumprimento do Termo de Compromisso, o Processo Administrativo será considerado encerrado, competindo ao Diretor de Autorregulação o seu arquivamento.

Artigo 40 O pagamento de importâncias devidas a Participantes ou a quaisquer outros prejudicados, a título de indenização por prejuízos, se for o caso, deve ser feito diretamente pelo compromitente, devendo enviar referidos comprovantes de pagamento ao Diretor de Autorregulação, nos termos do parágrafo único do Artigo 38.

Artigo 41 Caso as obrigações assumidas pelo compromitente não sejam cumpridas de forma integral, tempestiva, pontual e adequada, o curso da investigação ou do Processo Administrativo, conforme o caso, será retomado, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção IV – Dos Participantes Lesados e Terceiros Prejudicados

Artigo 42 Na hipótese de existência de danos a Participantes ou a outros prejudicados, o Departamento de Autorregulação, por intermédio do Diretor de Autorregulação, poderá, a seu critério, notificar tais Participantes e/ou outros prejudicados para que forneçam maiores informações acerca da quantificação do valor que poderá vir a ser-lhes pago, a título de reparação, na celebração de Termo de Compromisso a ser firmado com o compromitente.

Parágrafo 1º A participação do investidor lesado ou de qualquer outro prejudicado, nos termos do caput deste artigo, não lhe confere a condição de parte no processo administrativo e deverá limitar-se à prestação de informações relativas à extensão dos danos que tiver suportado e ao valor da reparação.

Parágrafo 2º A manifestação do investidor lesado ou de qualquer outro prejudicado será levada em consideração pelo Conselho de Autorregulação na apreciação da proposta de Termo de Compromisso.

Artigo 43 Havendo Participantes ou quaisquer outros prejudicados em número indeterminado e de identidade desconhecida, o Conselho de Autorregulação poderá,

em comum acordo com o proponente e às expensas deste, determinar a publicação de editais convocando tais pessoas para o fim de sua identificação e quantificação dos valores individuais a lhes serem pagos a título de indenização.

CAPÍTULO VI

Dos Impedimentos e da Suspeição

Artigo 44 Há impedimento de membros do Conselho de Autorregulação ou de membros do Conselho de Administração, conforme o caso, (“**Membros Julgadores**”) para analisar Termo de Compromisso e/ou para julgar Processo Administrativo ou Recurso, conforme o caso, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

- (i) em que interveio como mandatário do acusado, atuou como perito, ou prestou esclarecimentos, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- (ii) quando for acusado no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- (iii) quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica acusada no processo;
- (iv) quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de Defendente no processo;
- (v) em que figure como acusado cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que defendido por advogado de outro escritório; e
- (vi) quando estiver litigando judicial ou administrativamente contra o acusado ou respectivo cônjuge ou companheiro ou seu advogado.

Parágrafo 1º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento do Conselheiro.

Parágrafo 2º O impedimento previsto no inciso I do *caput* deste artigo também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha

em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no Processo Administrativo.

Artigo 45 Há suspeição do Membro Julgador:

- (i) amigo íntimo ou inimigo do acusado ou de seus advogados;
- (ii) que receber presentes do acusado antes ou depois de iniciado o Processo Administrativo;
- (iii) que aconselhe o acusado acerca do objeto do Processo Administrativo;
- (iv) quando o acusado for seu credor ou devedor, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
e
- (v) que tenha interesse pessoal no resultado do julgamento do Processo Administrativo.

Parágrafo 1º O Membro Julgador poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de expor suas razões.

Parágrafo 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

- (i) houver sido provocada por quem a alega; e
- (ii) a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Artigo 46 A arguição de impedimento ou suspeição apresentada pelo acusado será analisada como preliminar na sessão de julgamento do Conselho de Autorregulação ou do Conselho de Administração, conforme o caso, sem efeito suspensivo.

Artigo 47 Será lavrada certidão de impedimento ou suspeição do membro julgador do Conselho de Autorregulação ou do Conselho de Administração, que deverá ser juntada aos autos.

Artigo 48 Caso o membro julgador do Conselho de Autorregulação ou do Conselho de Administração se declare impedido, ou suspeito para o julgamento do Processo Administrativo, ou para a apreciação do Termo de Compromisso, ele deverá se abster

de participar da discussão e decidir sobre qualquer matéria referente ao Processo Administrativo

CAPÍTULO VII

Vista dos Autos e Sigilo dos Atos

Artigo 49 Os Processos Administrativos serão conduzidos sob sigilo.

Artigo 50 Somente o acusado ou seu representante legal poderá ter acesso aos autos do Processo Administrativo, nas dependências da Companhia.

Artigo 51 Após o encerramento do Processo Administrativo, serão publicados no site da Companhia os seguintes documentos:

- (i) Termo de Acusação;
- (ii) Defesa e o Recurso;
- (iii) Manifestação da acusação e respectiva resposta da defesa;
- (iv) Decisões e os respectivos relatórios e votos; e
- (v) Ementa do Processo Administrativo.

Parágrafo 1º Caso seja celebrado Termo de Compromisso, serão publicados os seguintes documentos:

- (i) Decisão sobre a proposta de Termo de Compromisso;
- (ii) Termo de Compromisso; e
- (iii) Termo de Encerramento.

Parágrafo 2º O Termo de Encerramento indicará término do Processo Administrativo.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Artigo 52 As penalidades que podem ser aplicadas nos julgamentos dos Processos Administrativos são:

- (i) Advertência;
- (ii) Multa;
- (iii) Suspensão, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos;
- (iv) Inabilitação temporária, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, para o exercício de cargos de administradores, empregados, operadores, prepostos e representantes dos Participantes e de administradores, empregados, prepostos e representantes da Companhia;
- (v) Suspensão temporária de um ou mais direitos de participação do Participante em relação aos Mercados e Sistemas administrados pela Companhia;
- (vi) Descrédito do Participante em relação a um ou mais direitos de participação em relação aos Mercados e Sistemas administrados pela Companhia; e
- (vii) Outras penalidades previstas nos demais normativos da Companhia.

Parágrafo 1º A multa prevista no inciso “ii” do caput deste artigo não excederá o maior dos seguintes valores:

- (i) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- (ii) 50% (cinquenta por cento) do valor da operação irregular; ou
- (iii) 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

Parágrafo 2º Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos “iii” e “iv” do caput deste artigo.

Parágrafo 3º O valor pago a título de multa poderá ser revertido, em parte ou em sua totalidade, para a indenização de Participantes lesados ou quaisquer outros prejudicados pela conduta objeto do Processo Administrativo.

Parágrafo 4º Cumulativamente ou independentemente da aplicação das penalidades relacionadas neste Artigo, o Conselho de Autorregulação poderá determinar que seja

retirada a oferta do Sistema de Negociação e Registro da Companhia ou seja cancelada a operação considerada irregular e o respectivo contrato registrado, desde que ainda não liquidado.

CAPÍTULO IX

Aproveitamento de Penalidades ou de Termos de Compromisso

Artigo 53 As pessoas sujeitas a este Regulamento Processual poderão solicitar, no âmbito dos Processos Administrativos, que seja considerado o Termo de Compromisso já celebrado, ou penalidade já aplicada por autoridades reguladoras, ou por outras entidades de autorregulação, quando se tratar de infração de mesma natureza, discutida em processos que tenham por objetivo apurar os mesmos fatos discutidos.

Parágrafo 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, a pessoa sujeita a este Regulamento Processual deverá solicitar previamente às autoridades reguladoras, ou entidades de autorregulação envolvidas, que coloquem à disposição dos Órgãos de Autorregulação do Mercado todas as informações a que tenham tido acesso com relação ao caso sob exame.

Parágrafo 2º Após o exame das informações mencionadas no Parágrafo Primeiro deste artigo, o Conselho de Autorregulação, caso julgue pertinente, poderá considerar, para fins de celebração do Termo de Compromisso, o teor do Termo de Compromisso ou documento equivalente previamente celebrado, ou a penalidade aplicada por autoridades reguladoras ou por outras entidades de autorregulação.

Parágrafo 3º Para fins de dosimetria da pena, poderá ser considerado o teor do Termo de Compromisso ou documento equivalente celebrado, ou a penalidade aplicada por autoridades reguladoras ou por outras entidades de autorregulação, desde que as infrações cometidas sejam de mesma natureza, discutida em processos que tenham por objetivo apurar os mesmos fatos.

CAPÍTULO X

Da Multa Cominatória

Artigo 54 O Diretor de Autorregulação poderá aplicar multas cominatórias aos que não atenderem às obrigações impostas pelos Órgãos de Autorregulação, nas seguintes hipóteses e valores:

- (i) descumprimento de prazo fixado para prestação de informações: multa cominatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso até a prestação das informações;

(ii) descumprimento de determinação para apresentação de documentos: multa cominatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso até a apresentação dos documentos;

(iii) descumprimento de determinação para proceder a publicações: multa cominatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso até a efetivação das publicações; e

(iv) descumprimento de determinação para cessar a prática de atos por ela proibidos: multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de insistência em tal prática, até a sua completa cessação.

Parágrafo Único Deverá constar das comunicações do Diretor de Autorregulação o alerta de que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado ensejará a aplicação da multa cominatória.

Artigo 55 A multa deverá ser recolhida em até 30 (trinta) dias corridos do recebimento de determinação do Diretor de Autorregulação.

Artigo 56 Findo o prazo de 30 (trinta) dias corridos sem cumprimento, o Diretor de Autorregulação poderá adotar as seguintes medidas, isolada ou cumulativamente:

(i) cobrar o valor da multa cominatória; e/ou

(ii) instaurar Processo Administrativo específico.

CAPÍTULO XI

Dos Recursos Em Face De Decisões Tomadas Pela Companhia e pelo Diretor de Autorregulação

Artigo 57 Compete ao Conselho de Autorregulação julgar recursos interpostos contra:

(i) decisão que determinar a aplicação de penalidade em decorrência de infração às normas regulamentares e operacionais da Companhia;

(ii) decisão que negar o pedido de credenciamento de Operador;

(iii) decisão que suspender o acesso de Participante às Conexões da Companhia; e

(iv) decisão do Diretor de Autorregulação que determinar a aplicação de sanções.

Parágrafo 1º Os recursos relacionados no caput deste artigo, deverão ser interpostos perante a Companhia, em 5 (cinco) Dias Úteis a partir da ciência da decisão, e terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO XII

Disposições Gerais

Artigo 58 Os prazos mencionados neste Regulamento Processual serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

Artigo 59 Os prazos só se iniciam ou vencem em Dias Úteis.

Artigo 60 Caberá ao Conselho de Autorregulação decidir sobre situações não tratadas por este Regulamento Processual.